



PROCESSO TC 08913/16

Origem: Secretaria de Estado da Administração

Natureza: Licitações e Contratos – Pregão Presencial 041/2016

Responsável: Livânia Maria da Silva Farias (ex-Secretária)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

LICITAÇÃO, ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E CONTRATOS. Governo do Estado da Paraíba. Secretaria de Estado da Administração. Pregão Presencial 041/2016. Registro de preços visando a aquisição de medicamentos para tender as necessidades dos hospitais da rede pública. Regularidade do certame e dos contratos dele decorrentes. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00333/22

RELATÓRIO

Cuida-se de análise do Pregão Presencial 041/2016 (Processo 19.000.027666.2015), realizado pela Secretaria de Estado da Administração, sob a responsabilidade da ex-Secretária, Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, da Ata de Registro de Preços 083/2016 e dos Contratos 115/2016 (CGE 1601699-8), 116/2016 (CGE 1601649-1) e 150/2016 (CGE 1602567-9), dele decorrentes, celebrados entre as empresas vencedoras CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS LTDA e ACÁCIA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA e o Complexo de Pediatria Arlinda Marques, sob a gestão do ex-Diretor, Senhor CLÁUDIO TEIXEIRA RÉGIS, cujo objeto foi o registro de preços visando a aquisição de medicamentos para atender as necessidades dos hospitais da rede pública, homologado no valor de R\$11.482.008,61.

O relatório inicial da Auditoria (fls. 1003/1007) apresentou os seguintes dados relevantes:

01.03-	TIPO Menor Preço (fls. 229).
01.04-	ATO DE NOMEAÇÃO DA COMISSÃO Os membros da comissão de licitação foram nomeados pela Portaria nº 172/SEAD/2015 (fls. 297).
01.05-	DATA DA ABERTURA DA LICITAÇÃO Abertura, 1ª Sessão Pública: 18/05/2016 (fls. 100). Reabertura 2ª Sessão Pública: 30/05/2016 (fls. 103).
01.06-	FONTES DE RECURSOS As despesas decorrentes da contratação objeto desta licitação correrão à conta dos recursos consignados no orçamento dos exercícios alcançados pelo prazo de validade da Ata de Registro de Preços, a cargo do órgão ou entidade usuária do Registro de Preços, cujos programas de trabalho e elemento despesa específicos constarão da Nota de Empenho e do Contrato se for o caso (fls. 311).



PROCESSO TC 08913/16

01.08- REAJUSTAMENTO(S) DE PREÇO(S)

Os preços registrados serão fixos e irrevogáveis. As contratações decorrentes da Ata de Registro de Preços poderão sofrer alterações, obedecidas às disposições contidas no art. 65 da Lei nº 8.666/93 (fls. 309).

01.10 - FIRMA(S) VENCEDORA(S)	ITEM	VALOR –R\$
• CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACEUTICOS LTDA;	16 itens	2.180.386,29
• ACÁCIA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA;	12 itens	468.035,50
• FARMACE- INDÚSTRIA QUÍMICO-FARMACÊUTICA CEARENSE LTDA;	02 itens	175.614,00
• PANORAMA COMÉRCIL DE PRODUTOS MÉDICOS E FARMACÊUTICOS LTDA;	21 itens	2.401.534,80
• UNI HOSPITALAR LTDA;	04 itens	1.830.844,80
• SOLUMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA;	12 itens	1.218.884,18
• CIRUFARMA COMERCIAL LTDA;	02 itens	8.118,32
• EXATA DIST. HOSPITALAR LTDA;	03 itens	548.803,00
TOTAL. (fls. 334/337).		11.482.008,61

03 ANÁLISE DOS PREÇOS

Os preços foram aferidos com base nos seguintes fatores: propostas de preços apresentadas pelas empresas concorrentes (fls. 3/71); e lances ofertados pelas mesmas empresas, e mapa comparativo de preços (ANVISA).

Ao final concluiu, fl. 1006, pela necessidade notificar o responsável para apresentar a cópia da Ata de Registro de Preço referente ao objeto do certame.

Citação da Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS (fl. 1009), seguida de defesa apresentada (Documento TC 52427/16 – anexado) e encaminhamento à Auditoria para análise.

Na sequência (fls. 1039/1040), a Unidade Técnica enquadrou o presente procedimento no RISCO MODERADO, passível de guarda provisória, a partir dos critérios objetivamente definidos na Resolução Administrativa RA – TC 10/2016, o que impedia o curso ordinário rumo ao seu julgamento, nos termos do § 1º do art. 1º e do parágrafo único do art. 2ª da Resolução Administrativa RA – TC 06/2017, com as cautelas do art. 2º do mesmo normativo:



PROCESSO TC 08913/16

DISCRIMINAÇÃO	PÁGINAS
Licitação – Doc.24027/16	2/1002
Relatório inicial	1003/1007
Defesa apresentada – Doc.52427/16	1024/1034
Despacho - Por delegação do Conselheiro Arnóbio Alves Viana - À DILIC para análise do DOC TC Nº 52427/16.	1038
PCA da Secretaria de Estado da Administração (exercício 2016) – Processo 4091/17	
Acórdão APL-TC075/19 – Decisão inicial	533/541
GRAU DE RISCO:	Moderado

AO RELATOR

De acordo com os dados levantados e discriminados anteriormente, nestes autos, observa-se que este Processo, enquadra-se nos requisitos estabelecidos no Art. 2º, da Resolução Administrativa TC Nº 06/2017, combinando com a Resolução Administrativa TC Nº 10/2016.

Por meio da Decisão Singular DS2 – TC 00080/19 (fls. 1041/1043), em 30/09/2019, determinou-se o arquivamento provisório nos termos das Resoluções Normativas citadas:

ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO. Exame pela Auditoria. Aplicação das Resoluções Administrativas RA - TC 10/2016 e 06/2017. Matriz de risco. Arquivamento provisório. Possibilidade de retomada da instrução, a qualquer momento, justificadamente, por indicação dos Relatores, Ministério Público ou DIAFI. Arquivamento definitivo após cinco anos.

DECISÃO SINGULAR DS2 - TC 00080/19

Por haver, entre os interessados, pessoas investigadas pelo Ministério Público Estadual, foi encaminhado o OFÍCIO GAB/ACTP 22/2019 ao seu Grupo de Atuação Especial Contra o Crime Organizado – GAECO/MPPB, facultando-lhe, também, a prerrogativa de solicitar o desarquivamento dos autos, com recebimento em suas dependências em 04/11/2019 (fls. 1047/1050):



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSO TC 08913/16


 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
 

OFÍCIO GAB/ACTP Nº 22/2019

João Pessoa-PB, 01 de novembro de 2019.

Ao Senhor
Octávio Paulo Neto
 Coordenador do GAECO / MPPB - Grupo de Atuação Especial Contra o Crime Organizado do Ministério Público do Estado da Paraíba

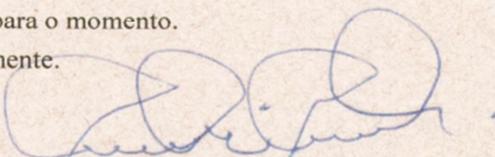
Prezado Coordenador;

Ao cumprimentá-lo, venho através deste encaminhar lista de processos de Licitações e Contratos, sob a relatoria deste Gabinete, que foram enquadrados pela Unidade Técnica no RISCO passível de guarda provisória, a partir dos critérios objetivamente definidos na Resolução Administrativa RA – TC 10/2016, uma vez que não há denúncia a eles relacionadas, o que impede o curso ordinário rumo ao seu julgamento, nos termos do § 1º do art. 1º e do parágrafo único do art. 2ª da Resolução Administrativa RA – TC 06/2017, com as cautelas do art. 2º do mesmo normativo.

Destarte, os mesmos foram arquivados provisoriamente, podendo, no prazo de cinco anos, contado da publicação das decisões, serem requisitados, justificadamente, pelos **Relatores, Ministério Público** ou **Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI**, para análise ou subsídio à instrução de outros processos.

Ciente de que alguns gestores estão com seus atos sob investigação desse Grupo Ministerial, colocamo-nos à disposição de Vossa Excelência, facultando-lhe, também, a possibilidade de, justificadamente, solicitar o desarquivamento de quaisquer deles.

Sem mais para o momento.
 Atenciosamente.


 André Carlo Torres Pontes
 Conselheiro Corregedor do TCE-PB

Ministério Público da Paraíba
 Recepção/Gaeco/PB
 04/11/2019
 as 11h53min
 Teresa Laura Mendes da Silva
 Chefe de Cartório GAECO

Mar. OFÍCIO GAB/ACTP nº 22/2019. Proc. 07010/14. Data: 08/01/2020 11:12. Responsável: Myrna Maia R. Lúcio.

Todo o procedimento foi comunicado na sessão da Segunda Câmara deste TCE/PB, de 26/11/2019 (fl. 1051):



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSO TC 08913/16



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRAMITA - Sistema de Tramitação de Processos e Documentos

Processo: 08913/16
Subcategoria: Licitações
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Exercício: 2016

CERTIDÃO CERTIDÃO DE ANEXAÇÃO

CERTIFICO que o OFÍCIO GAB/ACTP Nº 22/2019 anexado a estes autos foi informado na 2974ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, realizada no dia **26 de novembro de 2019**.

Em razão de classificação diversa de RISCO implementa pela Assessoria Técnica de Tecnologia da Informação do TCE/PB em 15 dos 105 processos submetidos a decisões singulares da mesma natureza, houve o desarquivamento dos processos e pedido de esclarecimentos aos órgãos de instrução, coordenação e operação do sistema (fl. 1052):

Tribunal de Contas
do Estado da
Paraíba

Secretaria da Segunda Câmara <camara2@tce.pb.gov.br>

Fwd: Processos em Guarda Provisória

1 mensagem

Gabinete Cons. Andre Carlo Torres Pontes <gabconsactp@tce.pb.gov.br> 31 de agosto de 2020 07:
 Para: Secretaria da Segunda Câmara <2cam@tce.pb.gov.br>, Secretaria da Segunda Câmara <camara2@tce.pb.gov.br>, Secretária Maria Neuma Araújo Alves <mneuma@tce.pb.gov.br>
 Cc: Janilson Marques <jcaju@tce.pb.gov.br>, Humberto Carlos do Amaral Gurgel <hgurgel@tce.pb.gov.br>, Josediton Alves Diniz <jdiniz@tce.pb.gov.br>, Ed Wilson Santana <esantana@tce.pb.gov.br>, Sebastião Taveira Neto <staveira@tce.pb.gov.br>

Ilustríssima Senhora Secretária da Segunda Câmara do TCE/PB,
 Dra. Maria Neuma Araújo Alves

Diante da ausência de resposta objetiva até a presente data quanto à substância dos e-mails anteriores, determino nos moldes regimentais e normativos:

1) o desarquivamento dos processos:

Processo TC 00408/16, 00466/16, 02182/15, 02262/15, 02366/16,

Processo TC 04775/15, 07010/14, 07723/15, 08913/16, 09447/16,

Processo TC 09985/16, 09993/14, 14597/14, 09743/14, 14582/15.

2) A anexação do inteiro teor desses e-mails em cada um dos referidos processos (inclusive naqueles que já estiverem desarquivados a requerimento do Ministério Público de Contas);

3) O encaminhamento ao DEA-Departamento Especial de Auditoria para:

3.1) VERIFICAR os motivos que levaram à diferença de classificação passada e presente, se preciso com diligências internas junto à ASTEC - Assessoria Técnica da Presidência, à CT - Consultoria Técnica da Presidência e à GI - Gestão da Informação;

3.2) PROMOVER a continuidade da instrução, conforme o caso, dos processo em riscos alto e altíssimo, nos termos regimentais e normativos.

Este e-mail serve como despacho em todos os processos mencionados.

André Carlo Torres Pontes
 Conselheiro



PROCESSO TC 08913/16

Encaminhado o processo ao Corpo Técnico (fls. 1055/1056), este emitiu relatório de análise da defesa apresentada (fls. 1063/1067), assim concluindo o exame:

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, este órgão técnico de instrução tem a informar:

4.1 - A defesa acostou aos autos Cópia da Ata de Registro de Preços nº 083/2016, bem como a comprovou a sua publicação no Diário Oficial, não havendo reparo a fazer ao presente procedimento;

4.2 - Os contratos apresentados pela defesa estão em conformidade com os requisitos legais.

O Ministério Público de Contas, em cota do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, fls. 1070/1072, pugnou no seguinte sentido:

Dessa forma, este representante do Ministério Público de Contas pugna pelo retorno dos autos à d. Auditoria para apresentação de dados conclusivos e os devidos apontamentos no que concerne a compatibilidade ou não dos valores contratados e pagos pela Secretaria de Estado da Administração, com o valor praticado pelo mercado, referente ao objeto contratado e, ao depois, remetida à matéria ao crivo deste membro do Ministério Público de Contas, para emissão de parecer conclusivo.

A Unidade Técnica, em relatórios de fls. 1075/1079 e 1080/1083, concluiu pela necessidade de notificar o responsável para informar os empenhos associados às empresas vencedoras e apresentar justificativas quanto a possível inconsistência na planilha comparativa que mostra apenas dois itens (13 e 18), cujos valores dos preços licitados estão superiores aos respectivos preços de referência, o que, aparentemente configuraria sobrepreço de R\$27.936,50.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer de fls. 1086/1089, opinou da seguinte forma:

FRENTE AO EXPOSTO, alvitra este Órgão Ministerial, com supedâneo nos art. 20 e 21, da Lei Complementar n.º 18/93, que o processo em análise seja CONSIDERADO ILIQUIDÁVEL, ordenando-se o seu trancamento e conseqüente arquivamento dos autos.



PROCESSO TC 08913/16

Despacho da relatoria (fls. 1090/1091) no sentido de INTIMAR a Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS (ex-Secretária), CITAR a Senhora JACQUELINE FERNANDES DE GUSMÃO (Secretária da SEAD) e CITAR o Senhor Geraldo Antônio de Medeiro (Secretário da Saúde), a fim de que se manifestem acerca dos itens 2.1 e 2.3 daquele relatório, notadamente com a informação das despesas liquidadas, conforme requerido pelo Ministério Público de Contas.

Os responsáveis apresentaram defesas por meio dos Documentos TC 92092/21 (fls. 1110/1331) e TC 96836/21 (fls. 1334/1345), sendo analisadas pela Unidade Técnica em relatório de fls. 1352/1361, no qual concluiu da seguinte forma:

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, este órgão técnico de instrução conclui nos seguintes termos:

3.1 – Pelo acatamento da alegação de ilegitimidade proposta pela Sra. Jacqueline F. de Gusmão, afastando-a do polo passivo do presente processo;

3.2 – Pela manutenção da irregularidade constante na “**alínea a**” do **item 1** do presente relatório;

3.3 – Pelo afastamento da irregularidade constante na “**alínea b**” do **item 1** deste relatório;

3.4 – Quanto à obtenção de documentação pertinente às despesas decorrentes do presente procedimento, tendo em vista que as informações capturadas do SIAF e disponibilizadas pelo SAGRES apresentam, na sua maioria, como tipo de licitação Dispensa e Não Licitável, não representando a realidade dos fatos, sugere-se a esta Corte de Contas que fixe prazo para que o Gestor da Secretaria de Saúde apresente as informações das fases das despesas deste certame licitatório.

Novamente chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, fls. 1364/1367, pugnou no seguinte sentido:

Assim, uma vez que permanece a impossibilidade de estabelecer, com segurança, juízo de valor sobre os preços licitados, mantenho os termos do pronunciamento anterior, Parecer Ministerial (fls. 1086-1089), para considerar as contas iliquidáveis, nos termos do art. 20-21¹ da Lei Orgânica do TCE/PB, com a ressalva do §1º do art. 21², da referida norma.

O processo foi agendado para a presente sessão, com intimações de estilo (fl. 1368).



PROCESSO TC 08913/16

VOTO DO RELATOR

De início, a Auditoria não esclareceu a solicitação do despacho à fl. 1052, item 3.1:

3.1) VERIFICAR os motivos que levaram à diferença de classificação passada e presente, se preciso com diligências internas junto à ASTEC - Assessoria Técnica da Presidência, à CT - Consultoria Técnica da Presidência e à GI - Gestão da Informação;

A perpetuação da instrução, todavia, é desnecessária. Provavelmente, o sistema eletrônico classificou o risco do procedimento pelo valor declarado (não auditado) ao invés de se basear, como fez a Auditoria, no valor contratado. Vide a aba “Licitações” do presente processo:

TCE-PB Tramita 22.2.8	
Administrativo Ato Processual Auditoria Relator Consultas Relatórios	
Registro de Processo de Licitação (08913/16)	
Dados Gerais Licitações Tramitações Propostas da Licitação Contratos/Aditivos Comunicações Anexos/Apensados Autos Eletrônicos Outros Arquivos	
Número Licitação	00041/2016
Modalidade	Pregão Presencial
Objeto	REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS destinado aos HOSPITAIS DA REDE PÚBLICA ESTADUAL; HMSF, HDFBC E HRPSRC.
Tipo do Objeto	Compras e Serviços
Data de Publicação do Edital no DOE	04/05/2016
Data de Homologação	01/07/2016
Fontes de Recursos	Recursos Ordinários (91).
Valor Homologado	R\$ 54.507.830,47
Informação Complementar	
Número do Processo Administrativo	19.000.027666.2015
Registro CGE	16002966
Risco	ALTÍSSIMO

A Auditoria classificou o procedimento em risco MODERADO com base no Relatório Inicial, que trazia o valor dos contratos celebrados, no total de R\$2.008.113,00:

DISCRIMINAÇÃO	PÁGINAS
Licitação – Doc.24027/16	2/1002
Relatório inicial	1003/1007
Defesa apresentada – Doc.52427/16	1024/1034
Despacho - Por delegação do Conselheiro Arnóbio Alves Viana - À DILIC para análise do DOC TC Nº 52427/16.	1038
PCA da Secretaria de Estado da Administração (exercício 2016) – Processo 4091/17	
Acórdão APL-TC075/19 – Decisão inicial	533/541
GRAU DE RISCO:	Moderado



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08913/16

Nem mesmo o valor homologado cadastrado no sistema (R\$54.507.830,47) está correto, conforme Termo de Homologação às fls. 334/337 (R\$11.482.008,61):

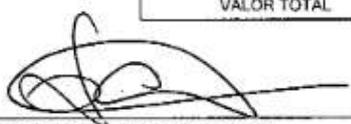


GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA EXECUTIVA DA CENTRAL DE COMPRAS



TERMO DE HOMOLOGAÇÃO
PREGÃO Nº 041/2016

ITEM	CÓD	MARCA	FORNECEDOR		UNID	QUANT.	VALOR R\$		
			RAZÃO SOCIAL	CNPJ			UNITÁRIO	TOTAL	
127.0	87610	BIOCHIMICO	PANORAMA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E FARMACEUTICOS LTDA	01722296000117	SER 0,4 ML	32.450,00	10,95	355.327,50	
128.0	82451	HIPOLABOR	SOLUMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS PARA SAUDE LTDA	11896538000142	Amp 4ML	65.950,00	3,69	243.355,50	
131.0	80210	SANTISA	PANORAMA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E FARMACEUTICOS LTDA	01722296000117	Amp 2ML	33.500,00	0,57	19.095,00	
132.0	80567	HIPOLABOR	SOLUMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS PARA SAUDE LTDA	11896538000142	Fr 20ML	14.400,00	1,70	24.480,00	
137.0	84262	BRIDION	EXATA DIST. HOSPITALAR LTDA	05008240000155	Amp 2ML	120,00	296,40	35.568,00	
138.0	80113	ISOFARMA	PANORAMA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E FARMACEUTICOS LTDA	01722296000117	Amp 10ML	12.820,00	0,28	3.589,60	
139.0	80397	ABL	UNI HOSPITALAR LTDA	07484373000124	Fr-Amp	7.050,00	19,40	136.770,00	
140.0	82971	NEO QIHYPIBRAN	SOLUMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS PARA SAUDE LTDA	11896538000142	Amp 5ML	21.900,00	2,11	46.209,00	
141.0	82965	PRATI	ACACIA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA	03945035000191	Comp	11.400,00	0,11	1.254,00	
142.0	83788	CHIESI	UNI HOSPITALAR LTDA	07484373000124	Fr 1,5 ML	270,00	1.130,40	305.208,00	
VALOR TOTAL									11.482.008,61


LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS

SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

João Pessoa, 03/07/2016

O apego excessivo a sistemas de informática ocasionou o desarquivamento de um processo sem objeto relevante, provocando custos de instrução que poderiam ser evitados.

No mais, a licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos.



PROCESSO TC 08913/16

Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

Dessa maneira, constitui o procedimento licitatório uma obrigação do administrador. Trata-se de uma medida extremamente importante, vez que é através da licitação que se obtém não só a proposta mais vantajosa para a Administração, como também se abre a possibilidade de que qualquer indivíduo, devidamente habilitado, possa contratar com o Poder Público, contribuindo para a garantia da moralidade e lisura dos atos e procedimentos administrativos.

No caso em apreço, o Pregão Presencial 041/2016, teve por objeto o registro de preços visando a aquisição de medicamentos para tender as necessidades dos hospitais da rede pública, no valor total homologado de R\$11.482.008,61.

Os fornecedores habilitados e os valores foram os seguintes:

01.10 - FIRMA(S) VENCEDORA(S)	ITEM	VALOR -R\$
•CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACEUTICOS LTDA;	16 itens	2.180.386,29
•ACÁCIA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA;	12 itens	468.035,50
•FARMACE- INDÚSTRIA QUÍMICO-FARMACÊUTICA CEARENSE LTDA;	02 itens	175.614,00
•PANORAMA COMÉRCIL DE PRODUTOS MÉDICOS E FARMACÊUTICOS LTDA;	21 itens	2.401.534,80
•UNI HOSPITALAR LTDA;	04 itens	1.830.844,80
•SOLUMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA;	12 itens	1.218.884,18
•CIRUFARMA COMERCIAL LTDA;	02 itens	8.118,32
•EXATA DIST. HOSPITALAR LTDA;	03 itens	548.803,00
TOTAL. (fls. 334/337).		11.482.008,61

Na instrução, a Unidade Técnica (fls. 1066) concluiu pelo saneamento das eivas inicialmente indicadas e pela regularidade do procedimento licitatório e dos contratos a seguir relacionados:



PROCESSO TC 08913/16

CONTRATO Nº 0116/2016	(fls. 1010/1014)
CONTRATADA	ACÁCIA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA
VALOR CONTRATADO	R\$ 16.597,00
VIGÊNCIA	90 dias
DATA DA ASSINATURA	25/08/2016
DATA DA PUBLICAÇÃO	07/09/2016
CONTRATO Nº 0115/2016	(fls. 1016 /1020)
CONTRATADA	CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACEUTICOS LTDA
VALOR CONTRATADO	R\$ 91.029,20
VIGÊNCIA	90 dias
DATA DA ASSINATURA	08/09/2016
DATA DA PUBLICAÇÃO	14/09/2016
CONTRATO Nº 150/2016	(fls. 1057/1060)
CONTRATADA	ACÁCIA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA
VALOR CONTRATADO	R\$ 15.320,00
VIGÊNCIA	31/12/2016
DATA DA ASSINATURA	07/09/2016
DATA DA PUBLICAÇÃO	29/12/2016

Entretanto, ao final da instrução, a Unidade Técnica indicou como única falha (fl. 1353) a falta de localização no sistema SAGRES Estadual dos empenhos que pudessem ser associados às despesas referentes ao Pregão Presencial 041/2016, tendo em vista que mesmo pelos históricos não foram indicadas as licitações correlatas relativas aos seguintes credores:

Cristália Produtos Químicos e Farmacêuticos LTDA	CNPJ: 44.734.671/0001-51
SOLUMED Distribuidora de Produtos para Saúde LTDA	CNPJ: 11.896.538/0001-42
Cirúrgica Comercial LTDA	CNPJ: 40787152.0001-09
Exata Distribuidora Hospitalar LTDA	CNPJ: 0500824.0001-56

O Ministério Público, em seu derradeiro pronunciamento, fls. 1366/1367, assim se manifestou:

“Há nos autos parecer da lavra deste parquet, fls. 1086-1089 oportunidade em que apresentei pronunciamento acerca da impossibilidade, à luz dos elementos até então colhidos, de proceder ao exame meritório do caso, sem análise dos preços.

Em que pese o último levantamento realizado pela auditoria, concluindo que a irregularidade referente ao sobrepreço foi elidida, cabe registrar que a referida eiva foi constatada em razão de pesquisa de preços praticados no exercício de 2020-2021, vários anos após a contratação em exame.



PROCESSO TC 08913/16

Nunca é demais lembrar, conforme pontuou a auditoria, não ser possível pesquisar os preços praticados no exercício de 2016, em razão do decurso do tempo.

Assim, uma vez que permanece a impossibilidade de estabelecer, com segurança, juízo de valor sobre os preços licitados, mantenho os termos do pronunciamento anterior, Parecer Ministerial (fls. 1086-1089), para considerar as contas ilíquidáveis, nos termos do art. 20-211 da Lei Orgânica do TCE/PB, com a ressalva do §1º do art. 212, da referida norma.”

Quanto ao questionamento realizado pelo Ministério Público, fl. 1070, que não vislumbrou “*pronunciamento técnico quanto a regularidade dos preços contratados, o que recomenda a realização de uma pesquisa detalhada pelo órgão Instrutório, com uma análise conclusiva acerca da compatibilidade dos preços contratados com os praticados no mercado ou na Administração Pública e, conseqüentemente, possível constatação de superfaturamento nos preços contratados e pagos pelo objeto do certame*”, a Unidade Técnica, ao analisar os preços dos medicamentos (fl. 1005), verificou que os valores “*foram aferidos com base nos seguintes fatores: propostas de preços apresentadas pelas empresas concorrentes (fls. 3/71); e lances ofertados pelas mesmas empresas, e mapa comparativo de preços (ANVISA)*”.

Portanto, já constava nos autos, fls. 11/138 que os preços foram cotejados com base nos registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA. Ademais, consta, fls. 143, 147, 171, 172, 173 e 178, que, caso os preços apresentados pelos licitantes fossem superiores aos indicados na ANVISA, os produtos seriam considerados fracassados.

Nesse sentido, a falha não prospera.

Por fim, quanto à única falha apontada pela Unidade Técnica, que seria a possível ausência ou não localização no sistema **SAGRES Estadual** dos empenhos que pudessem ser associados às despesas referentes ao Pregão Presencial 041/2016, tendo em vista que mesmo pelos históricos não foram indicadas as licitações correlatas relativas aos seguintes credores, tal fato se refere a questões relacionadas ao registro contábil da despesa e não ao procedimento formal do procedimento licitatório ou da formalidade dos contratos dele decorrentes.

O fato de não haver registros contábeis da execução da despesa, está relacionada à falta de execução financeira dos Contratos 115/2016 (CGE 1601699-8), 116/2016 (CGE 1601649-1) e 150/2016 (CGE 1602567-9).



PROCESSO TC 08913/16

Consultando o Portal da Transparência do Governo do Estado da Paraíba, (<https://transparencia.pb.gov.br/despesas/notas-de-empenho/notas-de-empenho-avancado>), não houve registro de execução financeira de despesas relacionadas ao Pregão Presencial 041/2016 (Processo 19.000.027666.2015) por meio dos Contratos 115/2016 (CGE 1601699-8), 116/2016 (CGE 1601649-1) e 150/2016 (CGE 1602567-9), vejamos:



Página Inicial > Despesas > Notas de Empenho > Notas de Empenho

NOTAS DE EMPENHO

Curtir 0

Twitter

Consulta

Consulta Avançada

*A integração dos dados de NEs, Aps, LDs com Termos Contratos cadastrados iniciou em 2021, ocorrendo situações de não ser exibidos Contratos pelo mesmo ser substituído pela pro – como definido na Legislação –, por ser de elementos de despesas em que não são firmados contratos, ou por ser de valor inferior a R\$ 10.000,00.

*A integração dos dados de NEs, Aps, LDs com Convênios cadastrados iniciou em 2021.

Exercício	2016	Nº Empenho		Exibir Relatório
Data Inicial	FEVEREIRO	Nº Registro na CGE		
Data Final	DEZEMBRO	Tipo Licitação	PREGAO	
Poder	PODER EXECUTIVO	Dispositivo Legal	TODOS	
Un. Gestora *	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRACAO [190001]	Nº Processo	190000276662015	
Unid. Orçamentária *	TODAS	Tipo Crédito	TODOS	
Função	TODAS	Valor a Filtrar	0	
Subfunção	TODAS	Bem. Desp.	TODOS	
Programa	TODOS	Filtrar Valor	TODOS	
Ação	TODOS	Credor (CPF, CNPJ ou Nome)		
Naturaleza da Despesa	TODOS	Covid 19	Não	
Item da Despesa	TODOS			
Fonte de Recurso	TODOS			

Valores em RE 1,00

19/02/2022 22:29:58

Despesa Entre os Meses de FEVEREIRO e DEZEMBRO						
Despesa Empenhada	Despesa Suplementada	Despesa Anulada	Total de Despesa	Despesa Paga	Despesa Paga Anulada	Saldo a Pagar

documentos encontrados.

Visualizar Empenhos



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSO TC 08913/16



Governo do Estado da Paraíba
Controladoria Geral do Estado

19/02/2022 22:45:23

Contratos

Licitação: 19.000.027666.2015

Cadastro CGE: 16-01699-8

Nº CONTRATO	ÓRGÃO CONTRATANTE								SITUAÇÃO
0115/2016	COMPLEXO DE PEDIATRIA ARLINDA MARQUES								VENCIDO
MUNICÍPIO		CONTRATADO							
JOÃO PESSOA		CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS LTDA.							
OBJETO									
MEDICAMENTOS									
COMPLEMENTO									
AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS									
CELEBRAÇÃO	PUBLICADO	INÍCIO	TÉRMINO	DURAÇÃO (meses)	VALOR ORIG.	ADITIVOS	APOSTILAS	TOTAL	
08/09/2016	14/09/2016	08/09/2016	08/12/2016	3	91.029,20			91.029,20	
Gestor: Cristiano Felipe Vasconcelos Freire - 178.491-9 Portaria: 204 de 01/07/2014									

Execução Financeira do Contrato

Despesa Empenhada	Despesa Suplementada	Despesa Anulada	Total da Despesa	Despesa Paga	Despesa Paga Anulada	Saldo a Pagar

Visualizar Aditivos

Visualizar Empenhos

Visualizar Pagamentos

Visualizar Gráfico



Governo do Estado da Paraíba
Controladoria Geral do Estado

19/02/2022 22:42:29

Contratos

Licitação: 19.000.027666.2015

Cadastro CGE: 16-02567-9

Nº CONTRATO	ÓRGÃO CONTRATANTE								SITUAÇÃO
0150/2016	COMPLEXO DE PEDIATRIA ARLINDA MARQUES								VENCIDO
MUNICÍPIO		CONTRATADO							
JOÃO PESSOA		ACÁCIA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA							
OBJETO									
MEDICAMENTOS									
COMPLEMENTO									
AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS									
CELEBRAÇÃO	PUBLICADO	INÍCIO	TÉRMINO	DURAÇÃO (meses)	VALOR ORIG.	ADITIVOS	APOSTILAS	TOTAL	
07/11/2016	29/12/2016	07/11/2016	31/12/2016	1	15.320,00			15.320,00	
Gestor: CRISTIANO FELIPE VASCONCELOS FREIRE - 1784919 Portaria: 204 de 01/07/2014									

Execução Financeira do Contrato

Despesa Empenhada	Despesa Suplementada	Despesa Anulada	Total da Despesa	Despesa Paga	Despesa Paga Anulada	Saldo a Pagar

Visualizar Aditivos

Visualizar Empenhos

Visualizar Pagamentos

Visualizar Gráfico



PROCESSO TC 08913/16



Governo do Estado da Paraíba
Controladoria Geral do Estado

19/02/2022 22:43:55

Contratos

Licitação: 19.000.027666.2015

Cadastro CGE: 16-01649-1

Nº CONTRATO	ÓRGÃO CONTRATANTE			SITUAÇÃO				
0116/2016	COMPLEXO DE PEDIATRIA ARLINDA MARQUES			VENCIDO				
MUNICÍPIO		CONTRATADO						
JOÃO PESSOA		ACÁCIA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA						
OBJETO								
MEDICAMENTOS								
COMPLEMENTO								
AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DIVERSOS								
CELEBRAÇÃO	PUBLICADO	INÍCIO	TÉRMINO	DURAÇÃO (meses)	VALOR ORIG.	ADITIVOS	APOSTILAS	TOTAL
25/08/2016	07/09/2016	25/08/2016	25/11/2016	3	16.597,00			16.597,00
Gestor: CRISTIANO FELIPE VASCONCELOS FREIRE - 1784919					Portaria: 204 de 01/07/2014			

Execução Financeira do Contrato

Despesa Empenhada	Despesa Suplementada	Despesa Anulada	Total da Despesa	Despesa Paga	Despesa Paga Anulada	Saldo a Pagar

[Visualizar Aditivos](#)
[Visualizar Empenhos](#)
[Visualizar Pagamentos](#)
[Visualizar Gráfico](#)

Portanto, a falha não existe.

Ante o exposto, em consonância com a Auditoria, VOTO pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório ora examinado, da Ata de Registro de Preços 083/2016 e dos Contratos 115/2016, 116/2016 e 150/2016 dele decorrentes, determinando-se o arquivamento dos presentes autos.



PROCESSO TC 08913/16

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 08913/16**, referentes à análise do Pregão Presencial 041/2016 (Processo 19.000.027666.2015), realizado pela Secretaria de Estado da Administração, sob a responsabilidade da ex-Secretária, Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, da Ata de Registro de Preços 083/2016 e dos Contratos 115/2016 (CGE 1601699-8), 116/2016 (CGE 1601649-1) e 150/2016 (CGE 1602567-9), dele decorrentes, celebrados entre as empresas vencedoras CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS LTDA e ACÁCIA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA e o Complexo de Pediatria Arlinda Marques, sob a gestão do ex-Diretor, Senhor CLÁUDIO TEIXEIRA RÉGIS, cujo objeto foi o registro de preços visando a aquisição de medicamentos para atender as necessidades dos hospitais da rede pública, homologado no valor de R\$11.482.008,61, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) JULGAR REGULARES o Pregão Presencial 041/2016, a Ata de Registro de Preços 083/2016, bem como os Contratos 115/2016, 116/2016 e 150/2016, dele decorrentes; e

II) DETERMINAR o arquivamento do presente processo.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 22 de fevereiro de 2021.

Assinado 22 de Fevereiro de 2022 às 15:53



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 24 de Fevereiro de 2022 às 17:43



Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO